



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 14551/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro
Responsável: Sr. Dílson de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE DESTERRO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1419/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14551/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2011, seguida do Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção da Secretaria de Educação e Cultura daquele Município, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 14551/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro

Responsável: Sr. Dílson de Almeida

RELATÓRIO

Tratam os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2011, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Desterro, objetivando a construção da Secretaria de Educação e Cultura daquele município.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 387/389), constatou a ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato em órgão oficial de imprensa, razão pela qual considerou preliminarmente irregular o procedimento licitatório.

Devidamente notificado, o defendente apresentou documentos às fls. 392/396. Após a análise da documentação, o órgão de instrução considerou sanadas as falhas apontadas no relatório preliminar, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator